



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802706 - RJ (2024/0445488-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : JÚLIA ROMÉRO MAGALHÃES - RJ199488
AGRAVADO : LENI GARCIA ALVES
ADVOGADOS : MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193
ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO DIAS - RJ129599
WILLIAN ARRUDA BAHIA - RJ174487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 63.124,00 (sessenta e três mil e cento e vinte e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802706 - RJ (2024/0445488-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : JÚLIA ROMÉRO MAGALHÃES - RJ199488
AGRAVADO : LENI GARCIA ALVES
ADVOGADOS : MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193
ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO DIAS - RJ129599
WILLIAN ARRUDA BAHIA - RJ174487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 63.124,00 (sessenta e três mil e cento e vinte e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA NÃO DEMONSTRADA - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega, resumidamente:

Há de ser indubitavelmente conhecido o presente recurso, uma vez que flagrante o prequestionamento de matérias de ordem legal, visto que a questão de direito objeto do presente recurso foi suscitada pelo Réu nas contrarrazões à apelação de fls. 254 e ss, bem como nos embargos de declaração de fls. 304 e ss perante a Corte a quo.

[...]

Diante do exposto, resta plenamente prequestionada a matéria, notadamente diante do que dispõe o art. 1.025 do CPC, segundo o qual "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

[...]

No caso em análise, impende destacar o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, pois o ato administrativo de suspensão ocorreu em agosto de 2015, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em setembro de 2020.

Destarte, a relevância é notória, diante do prejuízo ao erário municipal e da flagrante violação ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

[...]

A pretensão autoral foi fulminada pela prescrição de fundo de direito, pois a parte recorrida deu ciência ao ato administrativo que determinou a suspensão do seu benefício de pensão por morte em 11 de julho de 2015, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 05/507.886/1993, às fls. 44.

Partindo-se do incontestável fato de que a presente ação só foi ajuizada em 02 de setembro de 2020, ou seja, quando transcorridos mais de cinco anos da prática do ato administrativo, foi ultrapassado integralmente o prazo legal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32, razão pela qual conclui-se que a pretensão autoral se encontra prescrita.

[...]

Considerando que o direito pleiteado pela recorrida na presente demanda foi objeto de expressa negativa do PREVI-RIO e, ainda, que se transcorreu mais de cinco anos desde o indeferimento, evidencia-se que houve prescrição do fundo do direito autoral.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No presente caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 22/09/1993, deixando como beneficiária da pensão por morte a sua filha LENI GARCIA ALVES (50% Cota).

Com efeito, a norma do art. 29, da Lei nº 285/79, com redação dada pela Lei nº 959, de 1985, garantia às filhas maiores e solteiras, sem limite de idade, o recebimento da pensão por morte de seu pai, desde que inscritas anteriormente à vigência da referida, como no caso dos autos.

Ocorre que, em agosto de 2015 a autora recebeu um telegrama encaminhado pelo Município do Rio de Janeiro, comunicando que foi instaurado procedimento administrativo

com o objetivo de analisar a suspensão do seu benefício, considerando indícios de convivência marital, o que configuraria a perda das condições necessárias para o recebimento da pensão de filha solteira.

Compulsando detidamente os autos, a única alegação do réu para a cessação do pensionamento é que a autora teria três filhos com o mesmo genitor, o que caracterizaria a existência da união estável.

Entretanto a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a simples existência de prole com um mesmo genitor não caracteriza união estável, pois sua configuração pressupõe a presença de requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil, dentre os quais a notoriedade, a duração e a estabilidade, sendo tal prova de fácil produção.

Por outro lado, o réu não apresentou qualquer outra prova que corrobore sua alegação, tendo baseado o cancelamento da pensão da autora em mera suposição.

[...]

Portanto, considerando a ausência de demonstração de casamento ou constituição de união estável para afastar a condição de solteira da autora, impõe-se o restabelecimento do pensionamento.

[...]

O Tribunal local, ao rejeitar os embargos de declaração, acrescentou ainda os seguintes fundamentos:

Por oportuno, cabe destacar que, o instituto da prescrição só se mostra aplicável à pretensão de receber prestações que tenham vencido em datas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, não sendo capaz de atingir o fundo de direito em foco. Assim, não há o que se falar em prescrição do fundo de direito autoral.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório,

o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos. (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.802.706 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0445488-0

Número de Origem:

01752391520208190001 1752391520208190001 202424509759

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : JÚLIA ROMÉRO MAGALHÃES - RJ199488

AGRAVADO : LENI GARCIA ALVES

ADVOGADOS : MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193

WILLIAN ARRUDA BAHIA - RJ174487

ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO DIAS - RJ129599

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025